



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	00788/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Porto Velho - PMVH
INTERESSADO:	Trifity Construções Ltda., CNPJ n. 09.512.961/0001-50
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Suposto favorecimento ilegal de competidora, no Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (proc. adm. n°. 02.00158/2020), que tem como objeto a compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para aplicação a frio, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SUOP.
RESPONSÁVEL:	Hildon de Lima Chaves – CPF 476.518.224-04 Prefeito do Município de Porto Velho
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação¹ apresentada pela empresa Trifity Construções Ltda., Cnpj n. 09.512.961/0001-50, versando sobre possível favorecimento indevido de competidor no Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (proc. adm. n°. 02.00158/2020), que tem como objeto a compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq) para aplicação a frio, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial, à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação - Suop.

2. A Representação está assinada pelos advogados Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP n. 128.341) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA n. 24.143 e OAB/AM n. A-808), tendo sido apresentada procuração da Trifity, conforme págs. 1 a 17 do ID=1018857.

¹ Embora o autor intitule sua peça de “Denúncia”, esta se molda à categoria de Representação, nos termos do 82-A, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

3. Assim, em princípio, identificam-se os requisitos para recebimento da Representação, nos termos do art. 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno.
4. Reproduz-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pela Representante, conforme ID=1018857 (sic):

TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.512.961/0001-50, com sede na Avenida do Turismo, 10.072, Manaus-AM, através de seus advogados infra-assinados, vem levar ao conhecimento deste respeitável Tribunal de Contas DENÚNCIA de descumprimento de edital no Processo licitatório nº 02.00158/2020, Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML - Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos seguintes.

O Município de Porto Velho, através da Superintendência Municipal de Licitação, iniciou o Processo licitatório nº 02.00158/2020, Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE)”.

No que tange ao processamento do Pregão Eletrônico, depois de encerrada a fase de disputa, houve a convocação das Licitantes classificadas em primeiro lugar dos Lotes 01 e 02 para a negociação de preços e, posteriormente, para o envio de proposta escrita. A Proposta deveria ser remetida juntamente à Planilha de Composição de Custos, por meio da qual restassem evidenciados os insumos utilizados na produção do material ofertado, tudo em conformidade com os itens 6.1. e 6.2. do Edital.

Ato contínuo, depois de analisados os documentos das empresas participantes, foram consideradas habilitadas e, portanto, declaradas vencedoras as Empresas MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES para o Lote 01, e a YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES para o Lote 02.

Entretanto, cumpre demonstrar que a Empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não cumpriu com o determinado no Edital e seus anexos, devendo ser desclassificada, conforme as regras previstas no certame.

Explica-se.

O ponto fulcral da presente denúncia diz respeito ao erro insanável – e suplantado, apesar do recurso administrativo – contido na Planilha de Composição de Custos apresentada pela Empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, na qual deveriam estar listados todos os insumos contemplados no produto ofertado.

Claramente a citada empresa não indicou em sua planilha de composição de custos os insumos previstos no Anexo I do Edital. Vejamos a especificação do produto conforme o edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

“Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. ”

A despeito do que determinado pelo Edital, a Planilha de Composição de custos apresentada por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI restou incompleta, porquanto não inseriu o insumo IMPRESCINDÍVEL exigido para execução do FAIXA C DNIT, qual seja, “pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)”. Vejamos:

ASFAITARE						DATA: 01/03/2021
Composições Analíticas com Preço Unitário						
	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
1.0	Concreto asfáltico com asfalto aplicavel a frio - faixa C - areia e brita comerciais	ton	14.325	437,83	6.271.914,75	
ITEM		Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Total	
1.1	Serviços de Usinagem e Equipamentos	1,00000000	ton	46,80	46,80	
1.2	Areia média	0,32700000	m³	62,53	20,46	
1.3	Brita 0	0,26420000	m³	72,76	19,23	
1.4	Cimento Portland filer	0,05660000	ton	1.101,54	62,35	
1.5	Cimento asfáltico CAP 50/70	0,04650000	ton	4.297,50	200,27	
1.6	Óleo combustível	8,00000000	l	4,28	34,08	
1.7	Aditivo	0,01000000	ton	2.968,49	29,69	
1.8	Caminhão basculante com caçamba estaique e capacidade de 14 m³	1,00000000	ton	24,98	24,98	

Nesse caso, a ausência do insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm) na Planilha de Composição de Custos apresentada por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI é um fato relevante porque, além de ser exigido pelo edital, afeta em grande monta a qualidade e segurança do asfalto para o fim que se destina, conforme NORMA DNIT 153/2010-ES, provocando desperdício de recurso público.

Conforme o Edital (6.1.1.), junto à proposta deveria ser encaminhada planilha de composição de custos contendo TODOS OS INSUMOS utilizados na produção do CBUQ ofertado pela Empresa, o que não ocorreu.

Mesmo após a interposição de recurso administrativo pela empresa Denunciante, foi mantida a decisão que declarou YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora no Lote 2, “com fundamento na manifestação do Engenheiro da SEMOB”.

A propósito, ressalte-se que a manifestação do Engenheiro da SEMOB que fundamentou a decisão de indeferimento do recurso é completamente omissa e não cita os consequentes efeitos de ordem técnica (segurança e qualidade) que podem resultar da ausência dos insumos utilizados na produção Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q. Ausente a análise técnica adequada para o indeferimento do recurso, portanto.

A ausência do insumo “pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm) ” e consequentemente o seu COEFICIENTE DE CONSUMO, ocasiona o não enquadramento no resultado da Massa Asfáltica CBUQ FAIXA C, que é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

uma exigência CLARA do EDITAL, por se tratar de uma Massa Asfáltica com uma estrutura e granulometria para um tráfego mais intenso.

A composição do material é tão importante que o Edital faz questão de descrever pormenorizadamente os insumos necessários:

“Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. ”

Está mais que cristalino que o parecer técnico que fundamentou o indeferimento do recurso está equivocado quando afirma que a composição de Custo Unitário da empresa declarada vencedora “contém os INSUMOS NECESSÁRIOS e seus coeficientes suficientes para atender a NORMA do DNIT”. Não se observou que o edital exige o insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm)?

Na medida em que a licitação envolve recursos financeiros tão escassos, o interesse público não deve ser sobrepujado. O traço fornecido por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não atende o pré-requisito da Norma vigente (NORMA DNIT 153/2010-ES), onde se pode demonstrar que ficou fora da faixa granulométrica sugerida pelo DNIT e pelo EDITAL.

A seguir, vejamos uma análise técnica do traço fornecido pela empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI através de sua Composição de Custo Unitário, que vai demonstrar a total exclusão da FAIXA C e a não conformidade com a norma DNIT 153/2010-ES:

ANÁLISE TÉCNICA RELATÓRIO DE DOSAGEM DE CBUQ APLICÁVEL A FRIO, RETIRADO DA PLANILHA DE CCU DA EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS.

1. Título do Serviço

Dosagem para Composição de Traço, Características Físicas e Parâmetros Mecânicos de Concreto Asfáltico Aplicável a Frio (CA).

2. Objetivo Geral

Mesclar Agregados e CAP para obtenção de traço com o teor ótimo que satisfaça as especificações normativas do DNIT para a mistura: Concreto Asfáltico (CA).

3. Amostragem

Foram coletados os seguintes agregados: Cimento, Areia, Brita e o CAP, do coeficiente de consumo da composição de preços da Licitante YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

4. Nesse relatório são representados os resultados das granulometrias e composição com percentuais de agregados, características físicas e gráficas dos traços em forma de planilhas anexas da COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO da Licitante, correspondentes a dosagens com os agregados que foram colocados em sua planilha de custo baseado no coeficiente de consumo de cada agregado.

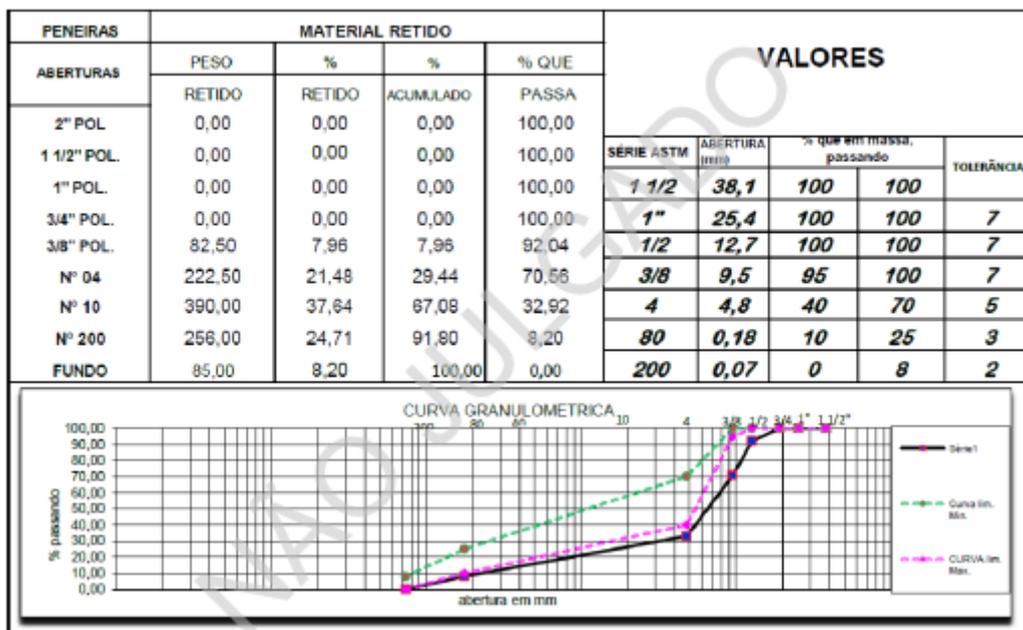


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

4.1. Composições dos Traços

A composição foi feita em função da (Faixa “C” DNIT). Não atendendo os limites máximos e os mínimos, seguiu-se as orientações e especificações geral NORMA DNIT 153/2010-ES.

O traço fornecido pela empreiteira não atende o pré-requisito da Norma vigente, ficando fora da faixa granulométrica sugerida pelo DNIT.



A FAIXA “SERIE 1” é a faixa que será obtida com o coeficiente de consumo e a falta da Brita 1, que visivelmente está fora que deveria ser compreendida entre a VERDE e a VERMELHA para ser considerada FAIXA C.

Quando o LICITANTE não incluiu essa informação, o mesmo insurge num grotesco erro em sua planilha. Patente que a falta de determinado item altera a composição técnica e o preço final da proposta, pois se posteriormente viessem a acrescentar esse valor, logicamente a proposta teria valores maiores, e o coeficiente de consumo na composição seria outro.

Apesar do setor de engenharia não ter realizado uma análise técnica adequada, a Denunciante o fez e junta a esta Denúncia (anexo), de modo ressaltar a importância dos agregados graúdos para obtenção do enquadramento na execução do “CBUQ Faixa C”, conforme a norma vigente, inclusive por ser determinação do Edital a FAIXA C e não uma opção, justamente pelo próprio planejamento da Prefeitura pra aquisição de um asfalto com qualidade superior e normatizado, é claro que não está sendo exigido por coincidências TÉCNICAS POR ACASO.

Para completar o DESCALABRO perpetrado no certame objeto da presente Denúncia, cumpre salientar que em momento algum a Decisão da Pregoeira demonstrou tecnicamente ser viável a execução do “CBUQ Faixa C” SEM o INSUMO pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm), onde a norma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

DNIT 030/2006-ES demonstra a importância dos agregados graúdos para obtenção do enquadramento.

Nenhuma análise técnica foi feita pelo setor de engenharia como se pode na decisão da Pregoeira, e ainda sim, mesmo contrariando frontalmente o disposto no Edital, foi exarada decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto de modo a aceitar a equivocada planilha da empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Sob o argumento de que “a qualidade do produto será verificada através de ensaios laboratoriais”, como disse a Pregoeira na sua decisão, poder-se-á agora descumprir as exigências do Edital na apresentação dos insumos necessários para a consecução do “CBUQ Faixa C”? Inimaginável que chegamos a esse ponto.

A Sra. Pregoeira, ao julgar o recurso interposto pela empresa Trifity, utilizou-se do parecer técnico do Engenheiro da SEMOB, Sr Sebastião Asséf Valadares, onde em síntese, entendeu que “A massa com agregados mais finos favorece a municipalidade que utiliza este produto quase que em sua totalidade em serviços de remendos e tapa-buracos, resultando num melhor acabamento das vias urbanas a serem trabalhadas, sem perder a qualidade.”

Contudo, como supracitado, o edital não prevê a possibilidade do fornecimento de uma massa tão fina, mas sim um asfalto dentro dos parâmetros da “Faixa C”, com a composição dos insumos descritos nos itens 1 e 2 do Edital, e não só “pedra britada n.º 0”, abaixo transcrito:

LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente). Conforme FAIXA "C". Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm) e o filer deverá ser o cimento portland composto CP II-32. OBS: Os materiais deverão ser entregues nas Dependências da Contratada, conforme item 4.3 do Termo de Referência.	TONELADA	78.956		
LOTE 02					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (C.B.U.Q. FAIXA "C") Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), e o filer deverá ser o cimento portland composto CP II-32. OBS: Os materiais deverão ser entregues nas Dependências da Contratada, conforme item 4.3 do termo de Referência.	TONELADA	14.325		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Importante destacar que o edital é a lei do certame licitatório e deve ser seguido à risca todas as exigências impostas para o efetivo cumprimento do serviço público com a qualidade exigida, não cabendo ao pregoeiro justificar que o erro de algum dos licitantes em não atender às exigências trará benefício ao ente público – um total absurdo!

A Sra. pregoeira chega ao escárnio de se escorar no parecer do Engenheiro onde suscita que a empresa vencedora YEM “optou” em agregar apenas a Brita n. 01, quando na verdade, não pode o licitante simplesmente “optar” por utilizar um insumo quando o edital é CLARO ao EXIGIR na composição da massa asfáltica “Faixa C” pedra britada n. 0 OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) mais o insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm). Ou seja, dois insumos na composição, e não apenas um com composições distintas como os Senhores podem até observar na Planilha de custos da Empresa Madecon vencedor DO LOTE 1 que a mesma menciona e compõe com a Brita 01.

Diante de tal aberração, faz-se a seguinte indagação: Como pode a empresa YEM ter zerado o insumo exigido pelo edital, zerado o coeficiente de consumo técnico exigido também e ainda por cima no final de tudo receber elogios do engenheiro afirmando que o erro, ou esquecimento foi melhor, e com isso gerou uma nova composição de massa asfáltica que atenderá os interesses do Município???

A empresa vencedora YEM simplesmente retirou um insumo IMPORTANTÍSSIMO da composição da massa asfáltica exigida no edital, zerando o custo, obtendo melhores condições no preço, vantagem no certame e fornecendo um produto com qualidade inferior do exigido no edital, e ainda teve amparo de parecer técnico e decisão favorável pela pregoeira - INACREDITÁVEL!

Cumpramos ressaltar que o art. 48 da lei de licitações é claro quando prevê a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ressalte-se que a ilegal declaração da empresa vencedora em desconformidade com as normas do Edital constitui GRAVE E LITERAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, dentre os quais o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E DA LEGALIDADE.

Imprescindível a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da LEGALIDADE, da Eficiência e da Probidade Administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

(...). No que tange ao caso ora denunciado, o Edital (7.2) estabelece que, se a documentação exigida não estiver completa e correta; ou contrariar qualquer dispositivo do Edital e seus anexos; ou descumprir o prazo estabelecido, o Pregoeiro considerará a proponente DESCLASSIFICADA. Assim, ao arripio do Edital e seus anexos, a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada vencedora no Lote 2, e mesmo após recurso administrativo interposto por TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, a decisão se manteve.

Ante o exposto, o Denunciante requer a este ínclito Tribunal de Contas que, a bem do erário público e dos princípios norteadores do direito administrativo, recomende ao Município de Porto Velho a imediata interrupção do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, até a completa apuração dos fatos aqui narrados e o integral cumprimento do Edital.

Solicita ainda a este ínclito Tribunal de Contas que recomende ao Município de Porto Velho o encaminhamento da massa asfáltica a ser fornecida por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI a um laboratório indicado por este Tribunal de Contas, a fim de que seja atestada a observância/inobservância dos ditames estabelecidos pelo DNIT para a consecução do “CBUQ Faixa C”.

Por fim, requer, sob pena de nulidade, sejam lançadas todas as intimações, notificações e publicações EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob Nº 128.341, com escritório MATRIZ na Avenida Nações Unidas, nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin Novo, São Paulo - SP, CEP 04.578-000, Telefones (11) 3444-7899 / 3330-2299, e FILIAL na Rua Belo Horizonte, nº 09, sala 1501, Adrianópolis, Manaus - AM.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: *a)* trata-se de matéria de competência desta Corte; *b)* as situações-problemas estão bem caracterizadas; *c)* existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **71,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Ressalte-se que a Representante alegou, em resumo, que, na adjudicação do lote 2, do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, houve favorecimento indevido da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli**, Cnpj n. 17.811.701/0001-03, a qual teria oferecido o produto “massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq) para aplicação a frio”, com composição diferente da exigida no Edital, haja vista que estaria ausente, na mistura, o componente “pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm)”.
30. Consultando o Anexo I do Termo de Referência do Edital n. 015/2021/SML/PVH (ID=1021137) verificamos ser a seguinte, a descrição do lote 2 (grifo nosso):
- “Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, **OU** pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. ”
31. A descrição utilizada no edital deixa dúvidas, uma vez que pode levar a duas interpretações: *a)* de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”; ou então *b)* de que a componente “pedra britada n. 0” pode ser substituído “por pedrisco”, de toda forma preservando o componente “pedra britada n. 1”.
32. No que concerne aos demais fatos narrados, consultamos a página eletrônica da Licitações-e, plataforma pela qual foi processada a licitação, e comprovamos que o lote 2 foi realmente homologado para a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli** (ID=1021135).
33. E também comprovamos que a referida empresa apresentou proposta em que não constava o componente “pedra britada n.1”, conforme ID=1021136.
34. Portanto, será necessária análise técnica abalizada para se pronunciar sobre o mérito do possível favorecimento ilícito arguido, uma vez que se for plausível a hipótese “a” formulada no parágrafo 31, a proposta apresentada pela Yem estará correta, caso contrário, poderá ser caracterizada a quebra da isonomia entre os competidores para favorecer a referida empresa.
35. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, parecendo-nos apropriado o seu processamento por meio de autuação como Representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

- a) Autuar processo de Representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º do Regimento Interno, visando à apreciação dos fatos comunicados a esta Corte, conforme parágrafos 28 a 35 deste Relatório.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	00788/21
Data Informação	14/04/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante
Descrição da Informação	Possível favorecimento indevido de competidor no Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (proc. adm. nº. 02.00158/2020), que tem como objeto a compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para aplicação a frio.
Área	Infraestrutura e Mobilidade
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Rodovias e Estradas
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	B
Sicouv	40
Opine Aí	0,429187742
Nível IDH	Alto
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	01/02/2021
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Porto Velho
Gestor da UJ	Hildon de Lima Chaves
CPF/CNPJ	476.518.224-04
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 50.729.804,99
Impacto Orçamentário	3,6750%
Índice de Fraude	Com índice
Data da análise	19/04/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	00788/21
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	23,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	13
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	10
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	20
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	71,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	00788/21
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 19 de Abril de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
ASSESSOR TÉCNICO